



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 0000842-64.2015.815.0000 — 4ª Vara de Bayeux.**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** :Paulo Sérgio de Medeiros Coelho, Edilson dos Santos Silva e José Joaci Oliveira da Silva.

**Advogado** :Marcos Rodrigues da Silva.

**Agravado** :Secretário de Administração do Município de Bayeux.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA  
— SERVIDOR PÚBLICO — PRELIMINAR DE NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA — ELEITO  
PARA CARGO DE DIRIGENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA  
— PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO  
REJEITADA — DISPONIBILIDADE SINDICAL — LEI LOCAL  
— PREVISÃO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — PRESENÇA  
DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — TUTELA ANTECIPADA  
DEFERIDA — PROVIMENTO DO AGRAVO.**

— Dispõe o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Bayeux:

*Art. 58. São direitos dos servidores públicos civis:*

*(...)*

*XVI - a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de cinquenta associados, devendo ser assegurado, enquanto vigorar o mandato: (Redação dada pela Emenda a LOM nº 01, de 10 de abril de 2008)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo **Tribunal de Justiça do Estado**, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Paulo Sérgio de Medeiros Coelho, Edilson dos Santos Silva e José Joaci

Oliveira da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Bayeux, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, em desfavor do Secretário de Administração do Município de Bayeux.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, por compreender estarem ausentes os pressupostos legais. Considerou, na hipótese, que os recorrentes não fariam jus ao afastamento para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Inconformados, os recorrentes reiteram os argumentos iniciais, no sentido de que se enquadram na previsão legal do Município de Bayeux, para o gozo da dispensa sindical prevista no art. 58, XVI da Lei orgânica Municipal.

Liminarmente, pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Concedida a liminar às fls. 126/129.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 137/138).

Agravo Interno interposto pelo Secretário de Administração do Município de Bayeux, em que pretendeu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 144/149, ao qual se negou seguimento, tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que defere ou indefere pedido liminar (fls. 163/164).

Não houve apresentação de contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 170/172, opinando pela rejeição da preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Voto.**

**Da preliminar de não conhecimento do agravo:**

Nas informações prestadas pelo juízo *a quo*, às fls. 117/118, foi informado que o agravante não cumpriu com o que dispõe o art. 526 do CPC/1973<sup>1</sup>, todavia, pela dicção do mencionado dispositivo legal, vigente à época da interposição do recurso em análise, percebe-se que o Agravo de Instrumento não será conhecido se o agravado arguir e provar tal descumprimento pelo agravante, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a ausência de apresentação de contrarrazões.

---

1

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Sendo assim, não há que se falar em não conhecimento do recurso, por não se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, necessitando, portanto, de requerimento de uma das partes.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

#### **Do mérito:**

Em suma, os agravantes impetraram Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Secretário de Administração de Bayeux, consistente no indeferimento do pedido de afastamento para disponibilidade sindical.

Alegam que foram eleitos como dirigentes de entidade associativa profissional, com mais de 50 (cinquenta) associados, conforme documentação acostada, e que a Lei orgânica do município prevê a hipótese de disponibilidade sindical, nos termos em que pleiteada.

Postularam, assim, pela concessão de liminar para o fim imediato de permanecerem sob disponibilidade da Associação Estadual dos Guardas Civis Municipais da Paraíba, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Na decisão agravada, porém, o Juízo a quo **indeferiu o pedido**, nos seguintes termos:

“(…) Na espécie, trata-se de uma Associação Estadual que congrega não só servidores do Município de Bayeux-PB, mas de todo Estado da Paraíba.

A Lei Orgânica Municipal autoriza o afastamento de três membros para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria de servidor público do Município de Bayeux-PB.

É bom destacar que já existe um sindicato dos servidores municipais de Bayeux-PB, com servidores afastados no exercício de mandato eletivo.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída.

No caso em tela, apesar de a Associação contar com mais de 50 (cinquenta) associados, servidores do Município de Bayeux-PB constam apenas 22 (vinte e dois), conforme fichas de filiação, em apenso.

Assim, não há *fumus boni iure* que ampare pretensão dos Impetrantes.

Pelas razões supra, denego a liminar em tela.  
(…)”

Pois bem.

Em princípio, é importante considerar que o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Bayeux, estabelece o seguinte:

Art. 58. São direitos dos servidores públicos civis:

(…)

XVI - a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo

em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de cinquenta associados, devendo ser assegurado, enquanto vigorar o mandato: (Redação dada pela Emenda a LOM nº 01, de 10 de abril de 2008)

Além dessa previsão, o art. 8º e o art. 37 da Constituição Federal garantem aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a livre associação sindical, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Na íntegra os dispositivos citados:

Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)  
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; E:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)  
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

No caso específico dos autos, a legislação municipal estabelece apenas o limite mínimo de associados, tendo os recorrentes comprovado tal requisito, conforme demonstram os documentos de fls. 31/106. Sendo assim, afigura-se legítima a pretensão inicial, nos termos em que postulado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O legislador estadual assegurou ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, incluindo, expressamente, a licença para o exercício de mandato em entidade sindical de âmbito estadual ou nacional. 2. Precedente (RMS 26912/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 30/03/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 26.915/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO ECERTO - ART. 2º, ALÍNEA "b", DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista. 2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens "pro labore faciendo". Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (RMS 19.651/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005,

p. 385)

Do mesmo modo, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios. Observe-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Restando devidamente comprovada a eleição para a direção de órgão de representação sindical, o servidor público será automaticamente afastado de suas funções, com direito à percepção de remuneração. Cumprimento do disposto no art. 14, XVI, da Lei Orgânica Municipal em obediência ao princípio constitucional da legalidade. II - Remessa não provida. (TJ-MA - REMESSA: 290502008 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2009, COLINAS)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ELEITO PARA MANDATO EM SINDICATO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES SINDICAIS - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA. O princípio da legalidade, estatuído no artigo 37 da CF/88, estabelece que a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente agirá conforme o estabelecido em lei. É assegurado pela Constituição Federal o direito ao desempenho de à livre associação sindical e desempenho de atividades sindicais. O afastamento do servidor público de suas atividades para exercício de mandato sindical deve ser concedido quando existente previsão na legislação municipal. (TJ-MG - AC: 10116130030228001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)

Assim, à vista de tais considerações, **dou provimento ao presente Agravo de Instrumento** para determinar que a autoridade impetrada conceda a disponibilidade postulada, nos termos do art. 58, XVI da Lei Orgânica Municipal.

**É o voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

## *Relator*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo de Instrumento nº 0000842-64.2015.815.0000 — 4ª Vara de Bayeux.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Paulo Sérgio de Medeiros Coelho, Edilson dos Santos Silva e José Joaci Oliveira da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Bayeux, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, em desfavor do Secretário de Administração do Município de Bayeux.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, por compreender estarem ausentes os pressupostos legais. Considerou, na hipótese, que os recorrentes não fariam jus ao afastamento para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Inconformados, os recorrentes reiteram os argumentos iniciais, no sentido de que se enquadram na previsão legal do Município de Bayeux, para o gozo da dispensa sindical prevista no art. 58, XVI da Lei orgânica Municipal.

Liminarmente, pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Concedida a liminar às fls. 126/129.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 137/138).

Agravo Interno interposto pelo Secretário de Administração do Município de Bayeux, em que pretendeu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 144/149, ao qual se negou seguimento, tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que defere ou indefere pedido liminar (fls. 163/164).

Não houve apresentação de contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 170/172,

opinando pela rejeição da preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

**João Pessoa, 27 de julho de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
*Relator*